



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2067783 - TO (2023/0132744-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**
RECORRIDO : **ALEX PIVA ALVES**
ADVOGADOS : **FÁBIO SANTOS MARTINS - GO021828**
MARLIZIA MAIA GONDIM - AC005124
JÚLIO WGLÉSIO NERES MAGALHÃES - GO030570
GABRIEL MELO MATIAS - GO067912
INTERES. : **FUNDAÇÃO UNIRG**

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto contra julgamento de mérito de Incidente de Assunção de Competência – IAC 5/2022, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins/TO, qualificado por sua Presidenta como representativo da controvérsia (art. 1.036, §1º, do CPC de 2015), juntamente com o REsp 2.067.633/TO e o REsp 2.068.279/TO, com o intuito de definir as seguintes teses jurídicas a serem aplicadas a casos idênticos:

1. se as universidades gozam de liberdade (autonomia) para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, não podendo lhes serem impostas a adoção do procedimento simplificado, quando estas, gozando de sua autonomia didático-científica e administrativa, garantida pela Constituição Federal, preveem a impossibilidade de fazê-lo;
2. sobre a possibilidade de aplicação da teoria do fato consumado por ocasião do julgamento do feito, quando acolhida a pretensão liminar postulada pela parte impetrante, conforme fixado no IAC n. 05/2022 pelo órgão julgador de origem e,
3. se a ausência de intimação do Ministério Público, para a emissão do seu parecer na ação mandamental, embora oportuna sua manifestação em sede de 2º grau de jurisdição, constitui causa apta a determinar a nulidade do feito.

Na origem, Alex Piva Alves impetrou mandado de segurança contra a Reitora da Universidade de Gurupi/TO, objetivando a revalidação de seu diploma de graduação em medicina, obtido no exterior, na forma simplificada. Alega que a Universidade contrariou a Portaria Normativa n. 22/2016 e a Resolução n. 3/2016 da Câmara Superior do Ministério da Educação.

A Autoridade coatora informou que, em razão de sua autonomia universitária,

optou pelo processo de revalidação exclusivamente pela via ordinária, com a tramitação normal, dispensando o rito simplificado.

A sentença concedeu a segurança, sob o entendimento de que já havia sido concedida a liminar pleiteada, garantindo ao impetrante a adoção do procedimento simplificado de revalidação, o que não poderia ser modificado, tendo em vista a situação consolidada pela adoção da teoria do fato consumado.

Em remessa necessária, o Tribunal de Justiça Estadual instaurou Incidente de Assunção de Competência.

Ao analisar o mérito da questão, a Corte Estadual manifestou-se no sentido de que há *“possibilidade de realização de procedimento de revalidação ordinário e simplificado, desenvolvidos à escolha da instituição responsável pela revalidação, cabendo às universidades pública a organização e a publicação de normas específica”*.

E concluiu: *“apesar de existir a possibilidade de realização de processo simplificado de revalidação de diploma estrangeiro expedido por instituições acreditadas no sistema ARCU-SUL, não há qualquer ilegalidade por parte desta na determinação de processo ordinário”*.

O acórdão menciona precedentes desta Corte Superior que entenderam que as universidades públicas têm liberdade para dispor sobre a revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras (REsp 1.349.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 08/05/2013).

No caso concreto, o Tribunal entendeu possível a realização da revalidação pela forma simplificada, considerando que a Instituição de Ensino já tinha previsto a possibilidade de realização da revalidação de forma simplificada, de modo que a supressão desta modalidade em sede de Edital feriria direito líquido e certo do impetrante.

Decidiu, ainda, que a *“situação excepcional de concessão liminar de participação em edital simplificado, somado ao transcurso do período, há que ser aplicada a teoria do fato consumado em relação à participação apenas no procedimento simplificado, por força do princípio da segurança jurídica”*.

Interposto o recurso especial pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o *Parquet* Estadual questiona a aplicação da teoria do fato consumado, ao argumento de

que “manter-se as decisões liminares que impuseram o processo simplificado para revalidação dos diplomas, atentou-se contra a autonomia das universidades, assegurada pela Constituição Federal e pela Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação)”.

Na decisão de admissibilidade *a quo* às fls. 691-699, restou deliberado pelo sobrestamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito do TJTO (1º ou 2º Grau) que tratem das matérias referidas nos autos.

O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito do apelo especial, opinou pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia (fls. 914-923).

Nesta Corte, a Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes considerou preenchidos os requisitos formais dos arts. 256-D, II, e 256-H do RISTJ, salientando que o julgamento, sob o rito dos repetitivos, “guiará a atuação das Universidades Públicas no procedimento de validação de diploma obtido no exterior, bem como a conduta do próprio Poder Judiciário na execução e no cumprimento de decisões em tutelas provisórias sobre o tema” (fls. 977-981).

Por intermédio da petição de fls. 926-962, o impetrante da ação mandamental originária aponta a inexistência de controvérsia apta a ensejar a adoção da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1.036 do CPC de 2015.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito

independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.
 § 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Quanto à questão o RISTJ prescreve o seguinte:

Art. 256. Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente dos Tribunais de origem (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal), conforme o caso, admitir dois ou mais recursos especiais representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais processos, individuais ou coletivos, suspensos até o pronunciamento do STJ.

§ 1º Os recursos especiais representativos da controvérsia serão selecionados pelo Tribunal de origem, que deverá levar em consideração o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, preferencialmente:

I - a maior diversidade de fundamentos constantes do acórdão e dos argumentos no recurso especial;

II - a questão de mérito que puder tornar prejudicadas outras questões suscitadas no recurso;

III - a divergência, se existente, entre órgãos julgadores do Tribunal de origem, caso em que deverá ser observada a representação de todas as teses em confronto.

§ 2º O Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade:

I - delimitará a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito do recurso especial repetitivo, com a indicação dos respectivos códigos de assuntos da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça;

II - informará, objetivamente, a situação fática específica na qual surgiu a controvérsia;

III - indicará, precisamente, os dispositivos legais em que se fundou o acórdão recorrido;

IV - informará a quantidade de processos que ficarão suspensos na origem com a mesma questão de direito em tramitação no STJ;

V - informará se outros recursos especiais representativos da mesma controvérsia estão sendo remetidos conjuntamente, destacando, na decisão de admissibilidade de cada um deles, os números dos demais;

VI - explicitará, na parte dispositiva, que o recurso especial foi admitido como representativo da controvérsia.

Nesse panorama, cumpre consignar, inicialmente, que inexistente disposição regimental específica aplicável à apreciação qualificada do incidente de assunção de competência, de modo que, em se tratando de institutos nitidamente distintos, afasta-se a sistemática estabelecida ao processamento do IRDR, delineada nos termos do art. 256-H do RISTJ, adotando-se o tratamento regular.

Na hipótese, consoante se constata às fls. 603-606, O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência, suscitado nos autos da Remessa Necessária Cível n. 0000009-48.2022.8.27.2722, firmou o seguinte entendimento:

[...].

Como já visto, o presente Incidente de Assunção de Competência visa fixar a tese acerca da possibilidade ou não de determinar à Instituição de Ensino que adote o processo de revalidação de diploma expedido por instituição estrangeira pela via simplificada, com base no § 2º do art. 11 da Resolução nº 3/2016 do MEC.

O processo paradigma chegou à análise deste Tribunal por meio de Reexame Necessário, haja vista se tratar de Mandado de Segurança, na qual o Juízo de origem concedeu a ordem e determinou que a Instituição de Ensino realizasse a análise de revalidação de diploma pela forma simplificada, mesmo havendo previsão em Edital informando a impossibilidade de realização da revalidação por esta via.

Pois bem.

A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) autoriza, em seu artigo 48, a revalidação e o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, por universidades públicas que tenham o mesmo cursos ou equivalente. Confira-se:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não- universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Por sua vez, o art. 53 do mesmo diploma legal, consagra um modelo de organização educacional no qual cabe à União estabelecer normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação, cabendo aos demais entes federativos a edição de normas complementares, veja-se:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

Tal autonomia das universidades públicas é assegurada no art. 207 da CF, o qual prevê que: "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Nesse direcionamento, o MEC editou a Resolução nº 03/2016, através da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), que dispõe sobre as normas referentes à revalidação de diplomas obtidos em instituições de ensino superior estrangeiras, vejamos:

[...].

Os procedimentos gerais de tramitação de processos de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros estão detalhados na Portaria Normativa nº 22/16 do MEC, que estabelece acerca da tramitação simplificada em seus artigos 19 e seguintes, a seguir:

[...].

Diante disso, observa-se que há possibilidade de realização de procedimento de revalidação ordinário e simplificado, desenvolvidos à escolha da instituição responsável pela revalidação, cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.

Com efeito, a abertura de processo de revalidação de diplomas obtidos em instituições de ensino estrangeiras é uma prerrogativa da universidade pública brasileira, cuja instauração depende da análise de conveniência e oportunidade decorrente da já referenciada autonomia universitária, impossibilitando ao Poder Judiciário de intervir na análise do mérito administrativo.

A autodeterminação e autonormação das universidades não dependem de regulação por norma infraconstitucional, pois se trata de preceito autoaplicável e de eficácia plena, o que inviabiliza, exceto em situações excepcionais, a intromissão do Judiciário.

Ademais, o artigo 53, V, da LDB permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos no

exterior.

Nesse contexto, percebe-se que caso a Instituição de Ensino, seguindo a determinação legal e demais normas aplicadas à espécie, estabelece seu edital com as diretrizes atinentes ao processo ordinário de revalidação do diploma de medicina, apesar de existir a possibilidade de realização de processo simplificado de revalidação de diploma estrangeiro expedido por instituições acreditadas no sistema ARCU-SUL, não há qualquer ilegalidade por parte desta na determinação de processo ordinário, porquanto o ato decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para cumprimento da normativa relativa à situação, eis que configura um modo de verificação da capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o processo.

[...].

Conforme se depreende dos excertos acima reproduzidos, a circunstância dos autos trata fundamentalmente da possibilidade de determinar à Universidade a adoção, pela via simplificada, do processo de revalidação de diploma expedido por instituição estrangeira, com base no §2º do art. 11 da Resolução n. 3/2016 do MEC.

Como pontuado pelo Tribunal Estadual, a autonomia das universidades públicas, em seus múltiplos aspectos (didático-científico, administrativa e de gestão financeira-patrimonial), é prevista no art. 207 da Constituição da República, a qual lhes conferiu regime jurídico especial, assegurando-lhes a autogestão dos assuntos necessários ao desempenho das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

No plano infraconstitucional, relativamente ao processo administrativo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino estrangeiros, a Lei n. 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) preceitua o seguinte:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

[...].

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

[...].

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

Por sua vez, a Lei n. 13.959 de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), dispõe da seguinte forma:

Art. 2º - O Revalida tem os seguintes objetivos:

I - verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de

Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e

II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º O Revalida, referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública federal, compreenderá, garantida a uniformidade da avaliação em todo o território nacional, estas 2 (duas) etapas:

I - exame teórico;

II - exame de habilidades clínicas.

§ 4º O Revalida será aplicado quadrimestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito. (Redação dada pela Lei nº 14.621, de 2023)

[...].

A revalidação de diplomas, não obstante a normatização infraconstitucional, decorre diretamente da autonomia administrativa estabelecida constitucionalmente, que, dotando as Universidades Públicas de um regime jurídico especial, permitiu-lhes elaborar normas próprias para o exercício adequado de suas funções, aí incluídas a aferição da equivalência curricular e a aptidão para o exercício da medicina, no território nacional, dos profissionais médicos formados no exterior, seja por meio de processo simplificado, seja por meio de processo normal, ou seja, ordinário.

Desse modo, a análise da questão jurídica central trazida no IAC de que *"as universidades gozam de liberdade (autonomia) para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, não podendo lhes serem impostos a adoção do procedimento simplificado, quando estas, gozando de sua autonomia didático-científica e administrativa, garantida pela Constituição Federal, preveem a impossibilidade de fazê-lo"*, perpassa, impreterivelmente, pela necessidade de aprofundamento do tema da autonomia administrativa universitária, amparada pelo art. 207 da Constituição da República.

Assim, resta impossível a afetação dos autos como representativo da controvérsia, porquanto, a manifestação do STJ sobre matéria constitucional por meio de Incidente de Assunção de Competência, instaurado nos autos de recurso especial, configuraria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, sendo que, nesse ponto, o apelo nobre, sequer, ultrapassa a admissibilidade.

Na problemática sob exame, ainda que não se conheça do tema pelo referido óbice, tratando-se de inúmeras liminares autorizando a tramitação simplificada do processo de revalidação de diploma de medicina, a probabilidade de reversão das medidas precárias causará, por certo, diferentes impactos na vida de cada um dos beneficiados, de forma que a controvérsia relativa à aplicação da teoria do fato consumado, excepcionalmente admitida à luz das particularidades do

caso concreto, demandaria a análise de cada circunstância individualmente, não se amoldando, portanto, aos requisitos dos art. 256 do RISTJ e art. 1.036 do CPC de 2015, que exigem idêntica questão de direito para afetação da matéria.

Noutro ponto, também não verifica o preenchimento de requisito que autoriza a apreciação da tese apontada nos autos sob o rito dos repetitivos, especialmente pela inexistência de amplitude nacional acerca da tese relativa à possibilidade ou não de impor às Universidades Federais a adoção do procedimento simplificado para o exame Revalida. De acordo com informações prestadas pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas deste STJ (fl. 980), o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins identificou 1.668 (mil, seiscentos e sessenta e oito) processos que versam sobre a mesma tese, entretanto, apenas naquele estado da federação e limitados à uma única instituição de ensino.

Simplificadamente dizendo, pelo fato do não preenchimento do pressuposto de amplitude nacional da questão de direito que se pretende afetar ao rito dos repetitivos, mormente porque a concentração maciça de feitos de idêntica matéria estão restritos ao Estado do Tocantins, bem como à um único estabelecimento educacional, não se vislumbram presentes os requisitos necessários à admissão do presente recurso como representativo da controvérsia.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, rejeito a indicação do presente Recurso Especial como representativo de controvérsia.

Comunique-se ao NUGEP e ao Tribunal de origem para que se tomem as providências atinentes ao § 4º, do Art. 256-F, do RISTJ e prosseguimento dos feitos eventualmente suspensos.

Processe-se normalmente o presente recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator